



---

## Solução de Consulta nº 98.277 - Cosit

**Data** 5 de julho de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 8479.89.99**

**Mercadoria:** Tanque de aço inoxidável com diâmetro de 21 m e altura de 32 m, capacidade de 10.000 m<sup>3</sup>, concebido para o armazenamento e conservação de suco de laranja em atmosfera modificada, dotado de agitadores para manter a homogeneidade do suco, de sistema de controle de injeção e exaustão de nitrogênio e um aparelho para filtrar o nitrogênio, apresentado por montar.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 (Nota 3 da Seção XVI), 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

2. Trata a mercadoria de tanques de aço inox e aço inox duplex, dotados de agitadores, com capacidade de aproximadamente 10.000 m<sup>3</sup>, medindo 21 metros de diâmetro, 31,84 metros de altura, 195 toneladas, fabricado com chapas de aço inox duplex 1.4162 e aço inox 1.4301, com espessuras compreendidas entre 6 e 11,90 mm, por montar, utilizados no armazenamento e conservação de suco de laranja integral esterilizado resfriado. No topo dos tanques encontra-se montado um sistema de controle para injeção e exaustão de nitrogênio e um aparelho para filtrar o nitrogênio, que acompanha os tanques, além de conexões para

acoplamento das peças (transmissores de pressão e temperatura, radar para medições de nível, válvulas de bloqueio, cabeçote de limpeza, válvula de alívio de pressão e vácuo, disco de ruptura, conjunto de instrumentos para controle da injeção de nitrogênio e filtro para controle de impurezas do nitrogênio), todos pré-montados em *skids*.

### **Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Conforme determina a Nota 3 da Seção XVI, “salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto”.

6. No item VI das Nesh, pode-se apurar o que se entende por “combinações de máquinas”:

#### **VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS (Nota 3 da Seção)**

.....

*Existem ainda combinações de máquinas constituídas pela associação, formando um único corpo, de várias máquinas ou aparelhos de espécies diferentes, exercendo, sucessiva ou simultaneamente, funções distintas e geralmente complementares, incluídas em diferentes posições da Seção XVI.*

.....

*Para efeito da aplicação das disposições acima, consideram-se como **formando um único corpo** as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas em um invólucro comum. (grifo nosso)*

*Os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou ao elemento comum (base, armação invólucro, etc.). **Excluem-se**,*

*então, os conjuntos constituídos a título provisório ou montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas.*

7. Cabe ressaltar que a função principal do conjunto é levado a efeito pelo tanque no que tange ao armazenamento e conservação do suco de laranja.

8. Este é o caso do produto em análise, visto tratar-se de uma combinação de máquinas (em que os aparelhos para filtrar gases, no caso o nitrogênio, são classificados na posição 84.21 e os tanques com dispositivos mecânicos na posição 84.79), montada uma sobre a outra.

9. Face a ausência de uma posição específica para o enquadramento do produto, há que classificá-lo na posição residual **84.79 - Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.**

10. A classificação do produto neste código da NCM é referendada pelas Nesh da posição 84.79 que dão os seguintes esclarecimentos:

#### **I.- MÁQUINAS E APARELHOS DE EMPREGO GERAL**

*Fazem especialmente parte deste grupo:*

*1) As cubas ou outros recipientes, incluindo as cubas e tinas para eletrólise, equipadas com dispositivos mecânicos (agitadores, etc.), que não sejam reconhecíveis como destinadas principalmente a uma indústria determinada e que, por outro lado, não correspondam à definição de cubas ou recipientes da posição 84.19. Não são consideradas como aparelhos mecânicos as cubas e recipientes simplesmente providos de torneiras, indicadores de nível, manômetros ou artigos análogos (regime da matéria constitutiva).*

11. A posição 84.79 oferece os seguintes desdobramentos para a classificação do produto na sua subposição:

*8479.10 - Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes*

*8479.20 - Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais*

*8479.30 - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça*

*8479.40 - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos*

*8479.50 - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições*

*8479.60 - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar*

*8479.7 - Pontes de embarque para passageiros:*

*8479.8 - Outras máquinas e aparelhos:*

12. Como as subposições de primeiro nível anteriores não são próprias à classificação do produto, resta seu enquadramento no código **8479.8 - Outras máquinas e aparelhos.**

13. A classificação na subposição de segundo nível tem como alternativas os códigos abaixo citados:

*8479.81 -- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos*

*8479.82 -- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar*

*8479.89 -- Outros*

14. Considerando-se que os tanques de armazenagem e conservação sob análise não se enquadram nas subposições precedentes, o produto fica classificado na subposição de segundo nível **8479.89 - Outros**.

15. Conforme a RGC 1, o produto fica classificado no item **8479.89.9 – Outros**, posto que os itens anteriores 8479.89.1 - Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos, 8479.89.3 - Limpadores de para-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves e 8479.89.40 - Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados, não são adequados à classificação do produto.

16. E, posteriormente, a classificação fica no subitem **8479.89.99- Outros**, porque os subitens anteriores (8479.89.91- Aparelhos para limpar peças por ultrassom e 8479.89.92 - Máquinas de leme para embarcações) não lhes são aplicáveis.

## Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.79), 6 (textos da subposições 8479.8 e 8479.89) e RGC 1 (texto do item 8479.89.9 e subitem 8479.89.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8479.89.99**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 1º de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Pedro Paulo da Silva Menezes</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Alexsander Silva Araújo</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) <b>Roberto Costa Campos</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Carlos Humberto Steckel</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>